



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000729/2007-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.200 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para tramitação conjunta com os processos relativos à obrigação principal.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Igor Araújo Soares, Jhonatas Ribeiro da Silva e Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário interposto pela CAPEZIO DO BRASIL LTDA CONFECCÃO LTDA, em face do acórdão de fls. 304, por meio do qual foi mantida a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 35.820.784-3, por ter a recorrente apresentado GFIP sem a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeita.

O lançamento compreende as competências de 05/2005 a 06/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 29/08/2006 (fls. 01).

Consta do relatório fiscal que os fatos geradores não informados em GFIP encontram-se discriminados mensalmente nas Relações de Lançamentos- RL, Levantamentos FP, FPI, FP2 e CEB anexa ao auto.

Em seu recurso sustenta que não houve na conduta da empresa dolo, culpa ou má fé, além de ser empresa optante pelo simples e ter parcelado o FGTS.

Acrescenta que o auto de infração é nulo porque não atendeu aos requisitos do artigo 202 do CTN; não possui a indicação da origem do montante exigido, além de não indicar a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, bem como o seu fundamento legal, cerceando assim o seu direito de defesa;

Aponta que sobre as verbas de caráter indenizatório, como cesta básica, 13º salário, gratificação natalina, abono anual, abono de férias, licença prêmio, não há incidência de contribuição e que as empresas optantes pelo SIMPLES estão dispensadas do recolhimento da, contribuição patronal, inclusive SAT e terceiros;

Por fim defende que multa aplicada é indevida; afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; fazendo jus à relevação ou redução da multa a 50% de seu valor, de acordo com o artigo 35, § 4º, da Lei 8.212/91 e que não há previsão legal para a cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária, devendo ser excluída a cobrança da taxa SELIC;

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela apresentação da GFIP nas quais foram omitidos fatos geradores de contribuições previdenciárias que foram objeto de lançamento em algum dos demais Autos de Infração lavrados pela fiscalização, conforme resta indicado no TEAF de fls. 39.

De todos os Autos de Infração e NFLD's indicadas no TEAF, sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, não foi possível descobrir-se o paradeiro de todos eles, especialmente nos quais foram lançadas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores não foram informados em GFIP e que originaram a multa objeto deste Auto de Infração.

Se o lançamento principal conexo vier a ser anulado, conclui-se, por óbvio, que não havia a obrigatoriedade da recorrente informar fatos geradores em GFIP, o que elidiria a aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração, que tem estreita ligação e é acessório ao deslinde das NFLD's nas quais foram lançadas a obrigações principais.

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em conjunto com as NFLD's correlatas, ou, quando este já esteja definitivamente julgado.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos sejam remetidos a origem e a autoridade competente informe a este Eg. Conselho se, de fato, em quais AI's, NFLD's ou LDC's, as obrigações principais que geraram a aplicação da multa pela não apresentação das GFIP's, objeto do presente AI estão compreendidas, informando o número dos processos administrativos respectivos, fazendo constar de sua resposta, o andamento atualizado com a informação de sua localidade física e se já foram ou não julgados, por fim, fazendo juntar aos autos do presente processo, as decisões porventura já proferidas naquele processo e seu relatório fiscal, com os demais anexos das respectivas NFLD's.

É como voto.

Igor Araújo Soares